



TRESC
Fl. 27

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 272-60.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2017**

Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC)

Vistos, etc.,

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), por intermédio de seu representante legal, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, para o primeiro e o segundo semestres do ano de 2017, mediante inserções nas emissoras de rádio e de televisão (fls. 2-4).

Apresenta, anexa, a tabela de inserções e o competente instrumento procuratório (fls. 5-6).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições consigna que, apesar de não ter a agremiação apresentado a certidão da Câmara do Deputados, lhe teria reservado o tempo mínimo de 10 (dez) minutos, por semestre, para veiculação de suas inserções. Registra, além disso, que as datas requeridas para a divulgação da propaganda não se encontram disponíveis, em razão de pedidos precedentes, pelo que procedeu à devida adequação conforme disponibilizado na grade sugerida à fl. 8.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 11-12, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o partido requerente fosse notificado para comprovar seu funcionamento parlamentar.

Em cumprimento ao despacho de fl. 14, trouxe o partido a documentação solicitada (fls. 16-20).

Com nova vista, às fls. 23-25, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada das certidões de fls. 17-20, o preenchimento do requisito necessário à concessão do acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão previsto no art. 49, inciso II,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 258-76.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2017

alínea "a", da Lei n. 9.096/1995, com as alterações conferidas pela Lei n. 13.165, de 29.9.2015, uma vez que se encontra representado por um representante no Senado Federal, confirmando o funcionamento parlamentar em uma das Casas do Congresso Nacional, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Convém ainda registrar que o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o Recurso Especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil — no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia —, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, mediante a veiculação de 10 (dez) minutos de inserções em cada semestre do ano vindouro, pois preencheu a condição exigida pela normativa de regência.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e de televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

À vista do exposto, com fulcro no art. 25, inciso III, da Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011, defiro o pedido para a veiculação de inserções regionais para o 1º e o 2º semestres de 2017 — com a devida adequação em razão de pedidos precedentes (fl. 8) —, observada a seguinte distribuição:

U
2



TRESC
Fl. 29
mm

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 258-76.2016.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2017

1º SEMESTRE		
DATA	INSERÇÕES (30 s)	TEMPO (minutos)
25.2.2017	4	2min
28.2.2017	4	2min
4.3.2017	4	2min
7.3.2017	4	2min
9.3.2017	4	2min
TOTAL	20	10 min

2º SEMESTRE		
DATA	INSERÇÕES (30 s)	TEMPO (minutos)
27.7.2017	4	2min
29.8.2017	4	2min
5.9.2017	4	2min
7.10.2017	4	2min
9.11.2017	4	2min
TOTAL	20	10 min

À CRIP, para as providências pertinentes.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2017.


Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI
Relatora